

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da
Comarca da Capital

AUTO VIAÇÃO BANGU - linhas 725 (Cascadura - Ricardo Albuquerque) - 739 (Sulacap - Bangu) 742 (Cascadura - Barata) - 743 (Barata - Cascadura) - interrupção do serviço - 744 (Cascadura - Realengo) - operação com frota exclusiva de microônibus - descumprimento de ofício regulador - ofensa ao princípio da eficiência - ofensa ao princípio da prestação continuada do serviço público.

○ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de*
liminar

em face de **AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 33.461.286/0001-61, com sede na Estrada do General Candorobert da Costa, nº 536, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21710-400, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

1) Os direitos ora pleiteados possuem natureza transindividual e caráter relevante, vez que a ré é

prestadora de serviço público essencial - transporte coletivo terrestre.

2) A defesa desses direitos foram outorgados, via legitimação extraordinária, a determinados órgãos ou entidades, fundamentado no princípio da economia e efetividade processual.

3) A legitimidade deste órgão Ministerial para propositura da presente demanda decorre tanto da legislação ordinária - Lei nº 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I; Lei 7.347/85, art. 5º - como também da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 129, III elevou à função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

3) Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

4) No caso vertente, o ato perpetrado pela ré atinge um número indeterminado de consumidores, encaixando-se no conceito de interesses e direitos coletivos, indisponíveis e transindividuais, que possui sua gravidade acentuada por tratar-se de concessionária de serviço público essencial .

DOS FATOS

5) A empresa que figura no pólo passivo da presente demanda é fornecedora de serviço público de transporte coletivo intramunicipal. Nesse compasso, trata-se de serviço público essencial à sociedade.

6) Ocorre que, restou constatado, através de inquérito civil, diversas irregularidades perpetradas pela ré, das quais:

- interrupção, sem prévia autorização do poder concedente, das linhas 725 (Cascadura - Ricardo Albuquerque), 739 (Sulacap - Bangu), 742 (Cascadura - Barata), 743 (Barata - Cascadura);
- operação da linha 744 (Cascadura - Madureira) exclusivamente com microônibus descumprindo ofício regulador que determina a frota de 23 carros, sendo 04 (quatro) ônibus urbano tipo I convencional, 09 (nove)

microônibus urbanos sem ar-condicionado e 10 (dez) microônibus urbano com ar-condicionado.

7) Conquanto proposto Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 121/124), com intuito de fazer cessar as irregularidades constatadas no respectivo inquérito civil, a ré ficou-se inerte.

DA FUNDAMENTAÇÃO

b) DA ADEQUADA E EFICIENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

8) A ré, conforme já mencionado, é prestadora de serviço público no ramo de transportes urbanos intramunicipais, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.

9) A interrupção na operação de 04 (quatro) linhas, verificadas pela SMTR, tem como resultado uma total ineficiência da prestação de serviços, já que vários consumidores ficam sem o essencial transporte público.

10) No que tange à eficiência, importante ressaltar o conceito dos ilustres professores Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado.** Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

11) Por outro lado, a operação da linha 744 (Cascadura - Realengo) exclusivamente com microônibus causa aos usuários transtornos que traduzem a inadequação dos serviços, vez que são carros com menor capacidade de suportar a demanda. Conseqüentemente, mais consumidores são obrigados a viajar em pé e em carros cheios.

12) Constitui também prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC, já que seu ofício regulador determina que a linha em comento deve ser operada com frota de 23 carros, sendo 04 (quatro) ônibus urbano tipo I convencional, 09 (nove) microônibus urbanos sem ar-condicionado e 10 (dez) microônibus urbano com ar-condicionado:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou **serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)**. (grifou-se).

13) A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, também constitui direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

14) Vê-se, portanto, que os serviços prestados pela ré demonstram-se ineficientes e inadequados. São, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor.

15) É para evitar tal prática que o legislador tratou do tema de forma expressa no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.** (grifou-se).

c) DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

16) A ré também viola o princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, que tem o escopo de garantir a prestação e cumprimento das necessidades iminentes da sociedade.

17) O serviço público operado pela empresa ré tem natureza essencial e, por isso, deve ser prestado de forma contínua.

18) Essa essencialidade advém do fato de tratar-se de serviço público. Ou seja, são direitos de segunda geração, consagrados na Constituição Federal como

obrigação positiva do Estado para garantir a igualdade, diminuindo as diferenças.

19) É nesse sentido que segue a doutrina conforme se depreende da obra do ilustre Rizzatto Nunes, *Curso de Direito do consumidor*, p. 103, abaixo transcrito:

"... Em medida amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial". (grifou-se)

20) Nessa esteira, insta citar trecho relevante da obra *Manual de Direito Administrativo*, 6ª edição, do insigne professor José dos Santos Carvalho Filho, pág. 18/19:

Os serviços públicos buscam atender os reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é o de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo ao contrário, ter normal continuidade. (grifou-se)

21) Ademais, a legislação tratou de definir, positivamente, quais serviços públicos são essenciais, encontrando-se o caso vertente - transporte coletivo - no art. 10, V, da Lei 7.783/89, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
V. transporte coletivo;

22) Por outro lado, a interrupção desse tipo de serviço somente pode ocorrer, de forma legítima, nos casos de emergência por motivo de ordem técnica ou de segurança. A ré suspendeu a operação sem autorização do poder concedente, tampouco apresentou qualquer das justificativas descritas na Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, I, *in verbis*:

Art. 6º . Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço **adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme previsto nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º . **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço** a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II – por indimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifou-se)

23) Vê-se, portanto, que o número de linhas que deixaram de ser operadas pela ré, total de 04 (quatro), bem como a operação da linha 744 somente com microônibus causa inúmeros prejuízos aos consumidores.

d) **O ressarcimento dos danos causados aos consumidores**

24) A ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e não patrimoniais, que vem causando com a sua conduta.

25) Tal preceito está expresso no CDC, art. 22 § único:

Art. 22 (...)

Parágrafo Único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código".** (grifou-se).

26) O preceito ligado ao dispositivo supra deve-se, *in casu*, à essencialidade do serviço. Os danos derivados da omissão da ré são inerentes à natureza da obrigação.

27) Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) Os requisitos para o deferimento de liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR.

28) O *fumus boni iuris* encontra-se configurado ao passo que a ré deixou de operar as linhas 725 (Cascadura - Ricardo Albuquerque), 739 (Sulacap - Bangu), 742 (Cascadura - Barata), 743 (Barata - Cascadura), (Cascadura - Realengo) sem justificativa, tampouco autorização do Poder Concedente, além de descumprir ofício regulador ao operar com uso exclusivo de carros do tipo microônibus na linha 744.

29) Com isso a ré deixa de observar dispositivos expressos no CDC, exaustivamente citados, além de causar danos visíveis aos consumidores que dependem do transporte público.

30) O ***periculum in mora*** se prende ao número diário de consumidores expostos à prática da ré.

31) Verifica-se, assim, que o número de consumidores atingidos pela prática da ré é imensurável e a premência de uma solução enorme.

32) É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Nesse intervalo o número de consumidores atingidos com a interrupção do serviço pode chegar a patamares elevados, com risco aos seus empregos, atividades cotidianas, educação, saúde, dentre outros serviços fundamentais, que dependem do transporte.

33) A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Ademais, trata-se de direito social.

34) O próprio legislador assentou a urgência do reestabelecimento imediato do serviço considerado essencial quando consagrou dispositivo que traduz exatamente o *periculum in mora*:

Art. 22 (...)

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código". (grifou-se).

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, que seja impelida a ré a cumprir, nas linhas 725 (Casadura X Ricardo de Albuquerque), 739 (Sulacap X Bangu), 742 (Casadura X Barata), 743 (Barata X Casadura) e 744 (Casadura X Realengo) os respectivos trajetos integrais, com a frota determinada pelo poder público, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ante ao exposto, requer o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que seja a ré condenada a cumprir, nas linhas 725 (Cascadura X Ricardo de Albuquerque), 739 (Sulacap X Bangu), 742 (Cascadura X Barata), 743 (Barata X Cascadura) e 744 (Cascadura X Realengo) os respectivos trajetos integrais, com a frota determinada pelo poder público, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente.

c) a condenação da ré a reparar os danos materiais e não patrimoniais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

f) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2009.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099